



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 14120.000064/2005-71
Recurso nº. : 152.408
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : UMBERTO INÁCIO CARDOSO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-16.021

DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO. Só podem ser deduzidas as despesas médicas e com instrução efetuadas pelo próprio contribuinte ou com seus dependentes, se comprovadas na forma legal.

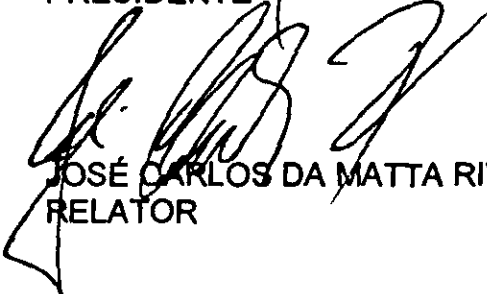
DEPENDENTES.DEDUÇÃO. Não comprovado que o filho, maior de 21 anos, cursava escola técnica de segundo grau ou curso universitário, não pode ser deduzida parcela relativamente a esse dependente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UMBERTO INÁCIO CARDOSO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14120.000064/2005-71

Acórdão nº : 106-16.021

Recurso nº : 152.408

Recorrente : UMBERTO INÁCIO CARDOSO

RELATÓRIO

Contra Umberto Inácio Cardoso foi lavrado Auto de Infração (fls. 01 a 12) em 01.04.2005, por meio do qual foi exigido crédito tributário, concernente ao ano-calendário de 2002, decorrente da omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, dedução indevida de dependente, bem como, dedução indevida de despesas médicas, resultando em crédito tributário no valor total de R\$ 45.560,54, sendo R\$ 17.344,48 a título principal, cumulado com multa no valor de R\$ 22.495,86 acrescido de juros de mora no valor de R\$ 5.720,20.

Conforme se depreende do Procedimento Administrativo, o contribuinte omitiu rendimentos recebidos de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício, obtido o montante a a partir de confronto com a DIRF; deduziu dependente maior de 21 anos e não apresentou comprovante de frequência em estabelecimento de ensino superior ou escola técnica; deduziu despesas médicas para as quais foi solicitado que apresentasse não só os recibos de pagamento, mas, também, a enfermidade tratada e o efetivo pagamento das despesas, tais como cópias de cheque nominativo e/ou extratos bancários, por se tratarem de despesas exorbitantes no caso em questão.

O que se questionou, outrossim, foi o motivo da contratação de profissional à parte do convênio, uma vez que este cobria os tratamentos por ele contratados. Os recibos padeceriam de idoneidade, uma vez que parecem ser bem atuais, como se tivessem todos feitos na mesma época, com um erro comum em todos de um mesmo ano, onde foi trocado o ano-calendário que ainda estaria por vir. Além disso, constatou-se que o beneficiário desses pagamentos não recolheu nenhum valor a título de carnê-leão. Devido aos indícios de fraude supramencionados, conclui-se que tais deduções foram pleiteadas indevidamente, com inquestionável ação dolosa, com intuito de reduzir o montante do imposto devido, tratando-se, portanto de conduta ilícita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14120.000064/2005-71
Acórdão nº : 106-16.021

Cientificado do Auto de Infração em 08.04.2005 (fls. 64), o ora Recorrente apresentou impugnação em 06.05.2005 (fls. 68 e 69), na qual aduz, em síntese, que:

a) deixou de declarar os rendimentos auferidos da Cassems, por não ter recebido o comprovante dos rendimentos, bem como admite ter se esquecido de declará-lo;

b) quanto ao abatimento referente a dependente Priscilla Kodjaoglanian Cardoso, diz que embora ela possua 21 anos e já tenha se formado ainda dependia do ora contribuinte por se encontrar desempregada;

c) confirma que todos os recibos utilizados como deduções do IRPF são autênticos e verdadeiros, fato esse pode ser comprovado diretamente com os profissionais que lhe prestaram serviço;

d) adiciona que Renato Loureiro Marques é endodontista, mais precisamente um dentista com essa especialização específica;

e) assim, pede para que o auto de infração seja recalculado, uma vez que discorda da aplicação do auto de infração quanto às despesas médicas e de instrução, bem como a glosa da dependente.

Com efeito, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS houve por bem, no acórdão 6.735 (fls. 75 a 82), declarar o lançamento procedente em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2002

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO.

Só podem ser deduzidas as despesas médicas e com instrução efetuadas pelo próprio contribuinte ou com seus dependentes, se comprovadas na forma legal.

DEPENDENTES.DEDUÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14120.000064/2005-71

Acórdão nº : 106-16.021

Não comprovado que o filho, maior de 21 anos, cursava escola técnica de segundo grau ou curso universitário, não pode ser deduzida parcela relativamente a esse dependente.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão em 13.03.2006 (fls. 85), interpôs Recurso Voluntário em 11.04.2006 (fls. 86 a 88), aduzindo que:

a) diante do fato de a impugnação não ter sido acolhida, a autuação foi ratificada e o crédito tributário em discussão tornou -se subsistente;

b) ressalta que diante da discussão acerca do crédito tributário, há que se preponderar nesse momento o fato de que o Recorrente está pagando atualmente um débito parcelado à Receita Federal, na ordem de R\$ 2.256,00 mensalmente, representando um comprometimento mensal em torno de 20%. O ora Recorrente possui ainda despesas de financiamento de casa própria, pensão alimentícia, despesas com sua residência, bem como despesas de caráter pessoal, dessa forma seria impossível a inclusão no todo e imediata de satisfazer a um crédito tributário de R\$ 45.560,54;

c) requer, por fim que esse débito seja parcelado, uma vez que foi demonstrado o comprometimento financeiro do contribuinte, estando além da sua expectativa de ganho a cobrança em discussão, o que de outra forma o levaria a substancial insolvência pessoal.

Depósito judicial às fls.92.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14120.000064/2005-71

Acórdão nº : 106-16.021

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

Apesar da essência do Recurso tratar de pleito de eventual parcelamento, o que não procede nesta esfera, por outro lado, há questionamentos quanto à decisão de primeira instância, sendo certo que o mesmo é tempestivo e o requisito de admissibilidade de que trata o artigo 33, §2º, do Decreto nº 70.235/72 está devidamente preenchido, consoante se infere das fls. 92. Em atendimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório conheço do Recurso.

Assim, cabe, num primeiro momento, delimitar o objeto conflituoso. Quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício, o próprio Recorrente afirma não ter declarado em virtude do não recebimento de comprovante, motivo pelo qual subsiste a infração.

Quanto à dedução com dependente, maior de 21 anos, não restaram demonstrados os requisitos do artigo 77 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), motivo pelo qual, também neste particular subsiste a infração.

Quanto às despesas médicas, prescreve o artigo 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), *in verbis*:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14120.000064/2005-71
Acórdão nº : 106-16.021

Portanto, numa análise adstrita à legalidade, depreende-se que as despesas médicas são dedutíveis desde que, no comprovante de pagamento, haja a indicação dos seguintes elementos: (i) nome do beneficiário; (ii) endereço e; (iii) número de inscrição no CPF ou CNPJ. Na falta do comprovante de pagamento contendo os requisitos legais acima descritos, a lei faculta ao contribuinte a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Por esse motivo é que não mereceria acolhida a argumentação da autoridade lançadora, ratificada pelo órgão julgador de primeira instância, de que o contribuinte deveria comprovar a efetiva prestação de serviços e/ou efetivo desembolso das quantias declaradas que montam a R\$ 46.000,00 com quatro profissionais.

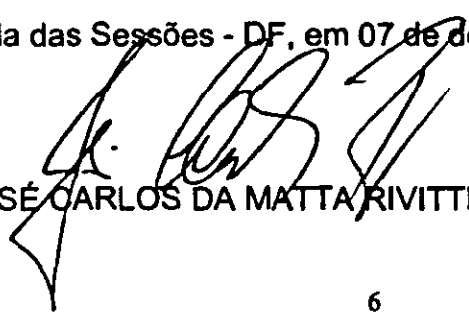
Porém, instado a providenciar a documentação comprobatória das despesas médicas, o contribuinte nada trouxe aos Autos. De se supor que, no mínimo, por diligência, buscaria contatar os prestadores de serviços para comprovar sua efetividade, bem como, como solicitado pela Fiscalização, algum documento (exame, receituário etc.) que comprovasse a necessidade dos serviços.

Ademais, como bem relatado na decisão de primeira instância, com relação ao profissional Vânia Maria Mayer apenas um recibo é datado do ano-calendário de 2.002, sendo que todos os demais possuem data do ano-calendário de 2.003, de modo que o profissional cometeu o mesmo equívoco por 11 meses consecutivos.

Sendo assim, diante do conjunto probatório em desfavor do Recorrente, e da inércia quanto à comprovação das despesas médicas, voto por Negar Provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI